



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600261-64.2024.6.10.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

REQUERENTE: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO, COROATÁ QUER MUDANÇA [PSB/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COROATÁ - MA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - COROATA - MA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PSB DO MUNICIPIO DE COROATA - MA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - COROATA - MA - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO JUNTA TODO MUNDO POR COROATÁ

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894-A, WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - MA13543-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, MARIA GLEYCEKELLEN FERREIRA BRANDAO - MA23921, SUELENE SANTOS PEREIRA - DF49446, ROBERTH SEGUINS FEITOSA - MA5284, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, JHONATTAN ROGER SANTOS PEREIRA - MA20875, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A, TIMOTEO ASSUNCAO E SILVA DE SOUZA - MA23961

IMPUGNADO: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO

Advogados do(a) IMPUGNADO: WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - MA13543-A, NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894-A

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **COLIGAÇÃO JUNTA TODO MUNDO POR COROATÁ** contra sentença proferida nos autos do **Requerimento de Registro de Candidatura** (RRC) nº 0600261-64.2024.6.10.0008, que deferiu o pedido de registro de **EDIMAR DE AGUIAR FRANCO (EDIMAR VAQUEIRO)**.

O embargante alega a existência de omissão na decisão, alegando que a sentença não teria abordado adequadamente as alegações relativas à desincompatibilização apresentadas.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Os embargos foram tempestivamente apresentados.

Contrarrazões no ID. 122974231.

Manifestação do MPE no ID. 122978695.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em sentença ou acórdão.

No caso em análise, o embargante alega a existência de omissão e contradição, contudo, em que pese o esforço da embargante, não existe omissão, contradição, ou qualquer vício a ser suprido, uma vez que a sentença enfrentou adequadamente toda a matéria ventilada nos presentes declaratórios, encontrando-se suficientemente prestada a tutela jurisdicional.

De tal sorte que a suposta omissão foi enfrentada na decisão recorrida. Senão vejamos:

No presente caso, o impugnado instruiu seu pedido de registro de candidatura com a devida documentação que comprova o seu afastamento do cargo público em data compatível com o prazo de três meses anteriores ao pleito, conforme o estabelecido no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, sendo este o prazo aplicável aos ocupantes de cargos comissionados na administração pública, em consonância com o verbete sumular nº 54, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Súmula 54 do TSE: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

O mencionado prazo de três meses aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo definitivo quanto os comissionados, conforme a remansosa jurisprudência do TSE, verbis:

(...)

Nessa perspectiva, restou incontroverso nos autos que o cargo público ocupado pelo impugnado, de Superintendente de Articulação Regional, possui natureza de cargo em comissão, inserido na estrutura da administração direta do Governo do Estado do Maranhão. Sendo assim, o prazo de desincompatibilização aplicável ao caso é de três meses anteriores ao pleito, conforme estipulado no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

A documentação apresentada pelo requerido comprova que ele se afastou de suas funções dentro do prazo legal, tendo sido exonerado de seu cargo em 28 de junho de 2024, respeitando, portanto, o prazo de três meses antes das eleições.

Ademais, o entendimento consolidado nos tribunais eleitorais, conforme reiterado no parecer do Ministério Público Eleitoral, corrobora a aplicação da regra geral de três meses para a desincompatibilização de servidores públicos em cargos comissionados, como é o caso em análise.

Assim sendo, inexistente qualquer ponto omissivo, obscuro ou contraditório na fundamentação da decisão embargada, mas tão-somente o inconformismo da embargante com a decisão colegiada contrária a seus interesses, pretendendo apenas rediscutir razões e fundamentos da decisão, o que é impossível pela via dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, g, DA LC Nº 64/1990. PRESIDENTE DE ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRO FORMA. PRETENZA BURLA À NORMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Como é cediço, os aclaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

2. Na espécie, não houve omissão ou contradição, porquanto o acórdão que negou provimento ao apelo nobre analisou exaustivamente as matérias suscitadas no recurso especial e assentou que: (a) não há como concluir pela ausência de desincompatibilização do candidato sem nova incursão no caderno fático-probatório coligido e que (b) não há comprovação nos autos de que a entidade então presidida pelo candidato embargado receba recursos públicos – de modo que não há falar em inelegibilidade.

3. As razões do recurso denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

4. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060047943, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 09/04/2021, Página 0)

Ante o exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração** pela Coligação Junta Todo Mundo Por Coroatá, mantendo na íntegra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de **EDIMAR DE AGUIAR FRANCO (EDIMAR VAQUEIRO)**.

Publique-se. Intime-se.

Coroatá, na data do sistema.

Juiz(a) da 8ª Zona Eleitoral